



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

EMENDA N° , DE 2023
(à Medida Provisória nº 1.153/2022)

Suprime-se o §5º do art. 13 da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, alterado pelo art. 3º da Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2023.

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que a modificação da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, pode acarretar em aumento de custos do frete é crucial aprofundar as discussões tanto para proteger os direitos do transportador na contratação do seguro, quanto garantir que os proprietários da mercadoria tenham segurança quanto ao transporte das suas cargas.

Desta forma, visando manter o equilíbrio das iniciativas envolvidas e afetadas em seus modelos de negócios pelo referido Projeto de Lei de Conversão, faz-se necessária a supressão do §5º do art. 13 da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, alterado pelo art. 3º do PLV nº 10 de 2023.

O §5º ao estabelecer que os seguros dispostos nos incisos I e II somente poderão ser contratados um uma única apólice para cada ramo de seguro, por segurado, vinculado ao respectivo RNTRC, inviabiliza que o TAC possa ser contratado por mais de um contratante de serviço, ao mesmo tempo que impossibilita ao contratante de serviço que contrate mais de um TAC.

Isso porque ao estabelecer essa regra, ele faz com o que uma vez que o contratante de Serviços cumpra com a obrigação estabelecida pela alínea (a) do artigo 4º, nenhuma outra apólice de RC-DC e RCTR-C poderá ser contratada para aquele TAC, também o contratante de serviço estará impedido de contratar outras apólices para outros TAC porque já terá emitido as apólices permitidas por lei.

Sala das Sessões,

Senadora DANIELLA RIBEIRO
PSD-PB